



ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020 LEI N.º 2/2020 DE 31 DE MARÇO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

A) RENDIMENTO DO TRABALHO DEPENDENTE – JOVENS ENTRE OS 18 E 20 ANOS

Fica consagrada a isenção parcial de tributação para os rendimentos de categoria A – trabalho dependente – que sejam auferidos por sujeitos passivos com idade compreendida entre os 18 e os 26 anos de idade, que não sejam considerados dependentes.

Esta isenção parcial apenas é aplicável nos três primeiros anos de obtenção dos rendimentos, após o ano da conclusão do ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Classificações, devendo para o efeito o sujeito passivo dos rendimentos assinalar na Declaração Anual de Rendimentos – Modelo 3 de IRS – que pretende a isenção de tributação dos rendimentos da categoria A.

A isenção parcial de tributação agora concedida, apenas é aplicável aos sujeitos passivos que apresentem rendimentos desta categoria – incluindo rendimentos isentos – de valor igual ou inferior a €29.179,00, e apenas corresponde a 30% dos rendimentos desta categoria no primeiro ano (com o limite do valor correspondente a 7,5 vezes o valor do IAS), 20% no segundo ano (com o limite do valor correspondente a 5 vezes o valor do IAS) e 10% no terceiro ano (com o limite do valor de 2,5 vezes o valor do IAS). Esta isenção de tributação só poderá ser utilizada uma vez por cada sujeito passivo, a qual, está dependente da submissão do certificado comprovativo da conclusão do ciclo de estudos na área pessoal do Portal as Finanças, até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte aquele a que respeita os rendimentos.

Por fim, cumpre salientar que a entidade patronal deverá apurar a taxa de retenção na fonte considerando a totalidade dos rendimentos, incluindo aqueles que sejam isentos ao abrigo do presente regime, sendo que apenas aplicará a retenção na fonte sobre a parte do rendimento que seja sujeito a tributação de acordo com o regime de isenção parcial agora aprovado.

B) RENDIMENTO DO TRABALHO DEPENDENTE E RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS AUFERIDOS POR ESTUDANTES DEPENDENTES – ISENÇÃO

Fica consagrada a isenção de tributação, até ao limite do valor correspondente a 5 vezes o valor do IAS, para os rendimentos provenientes de trabalho dependente ou para os rendimentos empresariais e profissionais, provenientes de contratos de prestação de serviços, incluindo rendimentos provenientes de actos isolados, que sejam auferidos por dependentes estudantes, a frequentar o ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tal pelos ministérios competentes.

Também neste caso, devem os sujeitos passivos submeter na área pessoal do Portal das Finanças até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos digam respeito, o documento comprovativo da frequência do estabelecimento de ensino.

C) MAIS-VALIAS – TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÓNIO PARTICULAR DO EMPRESÁRIO DE IMÓVEL AFECTO À OBTENÇÃO DE RENDIMENTOS PREDIAIS

Nos termos do artigo 3.º n.º 9, e artigo 10.º n.º 15, ambos do CIRS, ficam excluídas de tributação, enquanto rendimentos empresariais e profissionais, as mais-valias derivadas da transferência para o património particular do empresário, de imóvel habitacional que esteja afecto à actividade do sujeito passivo, esta exclusão de tributação é aplicável desde que o imóvel em causa seja imediatamente afecto à obtenção de rendimentos da categoria F – Rendimentos Prediais – e que produza rendimentos dessa categoria nos cinco anos posteriores.

D) ALOJAMENTO LOCAL – REGIME SIMPLIFICADO

Aos rendimentos empresariais e profissionais gerados na actividade de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento, desde que localizados em áreas de contenção, passa a ser aplicável o coeficiente de 0,50 para efeitos de apuramento do rendimento colectável, resultando assim uma tributação em 50%.

E) DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA

Fica previsto que são consideradas como rendas para efeitos de tributação na categoria de rendimentos prediais, as importâncias efectivamente recebidas e que

provenham de contratos de direito real de habitação duradoura, criado nos termos do recente Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de Janeiro.

Cumpra para este efeito referir que o Direito Real de Habitação Duradoura (DHD), faculta a uma ou mais pessoas singulares, o gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente, por um período vitalício, mediante o pagamento de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.

Ficam desta forma sujeitos a tributação, os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura: (I) desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte que respeita ao pagamento da prestação pecuniária mensal; (II) desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou que seja deduzida pelo proprietário, em virtude do não cumprimento pelo morador, das suas obrigações nos termos previstos no diploma legal que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

Aos rendimentos provenientes de direito real de habitação duradoura, é aplicável a taxa especial de imposto de 28%, com possibilidade de englobamento com os rendimentos das demais categorias, para efeitos de aplicação das taxas gerais de imposto.

A referida taxa de 28% será reduzida em 18%, se os contratos de direito real de habitação duradoura tiverem uma duração igual ou superior a 20 anos.

Por fim, cumpre ainda referir a este respeito, que a importância suportada a título de caução inicial, deverá ser indicada pelo morador na declaração Modelo e de IRS, relativa ao ano em que esse valor seja tributável como rendimentos do proprietário.

F) TAXAS GERAIS – ACTUALIZAÇÃO DOS LIMITES DOS ESCALÕES DAS TAXAS GERAIS

Com o Orçamento do Estado para 2020, foram actualizadas os limites dos escalões da taxa geral deste imposto, sendo que permaneceram inalteradas as taxas de imposto aplicáveis.

Desta forma, o rendimento colectável para efeitos de apuramento das taxas gerais de imposto, passa a ser o seguinte:

RENDIMENTO COLECTÁVEL (€)	TAXA NORMAL (A)	TAXA MÉDIA (B)
Até 7.112	14,50%	14,500%
De 7.112 até 10.732	23,00%	17,367%
De 10.732 até 20.322	28,50%	22,621%
De 20.322 até 25.075	35,00%	24,967%
De 25.075 até 36.967	37,00%	28,838%
De 36.967 até 80.882	45,00%	37,613%
Superior a 80.882	48,00	

G) TAXAS ESPECIAIS – ARRENDAMENTO

Fica previsto que, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para a habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 18 pontos percentuais da respectiva taxa autónoma.

Nos casos em que os contratos de arrendamento cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos, ou das respectivas renovações, por

facto imputável ao senhorio, ou, no caso do direito real de habitação duradouro por acordo das partes, extingue-se o direito à redução das taxas de imposto previstas, com efeitos desde o início do contrato ou das suas renovações.

Caso se verifique a factualidade acima prevista, os titulares dos rendimentos ficam obrigados à declaração desse facto à Administração Tributária, por forma a procederem ao pagamento da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano, e aquele que deveria ter sido pago.

H) TAXAS ESPECIAIS – RESIDENTES NÃO HABITUAIS

Passam a ser tributados à taxa especial de 10%:

- I. os rendimentos líquidos de pensões;
- II. os rendimentos provenientes de situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem a prestação de trabalho;
- III. as importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários e que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade.

Para serem tributados à taxa de 10% os tipos de rendimentos *supra* referidos é ainda necessário que não sejam considerados como obtidos em território português, e apenas na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para os efeitos previstos no artigo 25.º n.º 2 do CIRS.

Deixa de ser aplicável o método da isenção do imposto, aos rendimentos da categoria H, obtidos no estrangeiro por não habituais em território português.

I) DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Passa agora a estar prevista uma dedução à colecta no valor de €300 e €150, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro, pelo que permanece inalterada a dedução à colecta no valor de €600, sendo esta última de €300, para os casos em que de acordo com o exercício das responsabilidades parentais, fique previsto a residência alternada do dependente.

J) DEDUÇÃO À COLECTA – ENCARGOS COM IMÓVEIS

Passa a ser dedutível à colecta do IRS, um montante correspondente a 15% do valor e com um limite máximo de €502, as importâncias suportadas por qualquer membro do agregado familiar, com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias são tributadas como rendimentos na esfera do proprietário do imóvel.

K) CRÉDITO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Passam a ser elegíveis para a atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional, não só os rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro e que são em Portugal sujeitos as taxas gerais de imposto, como agora também, todos os rendimentos que sejam obtidos no estrangeiro e que sejam sujeitos em Portugal à aplicação das taxas especiais previstas no artigo 72.º do CIRS.

Não é aplicável o benefício do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro aos quais, por força do ADT, seja aplicado o método do crédito do imposto no Estado da fonte dos rendimentos.

L) RETENÇÃO NA FONTE – PLATAFORMA DE INVESTIMENTO COLABORATIVO

Fica agora expressamente previsto que, as entidades gestoras de plataformas de investimento colaborativo que tenham em território português, a sua sede ou direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual se deva imputar o pagamento, ficam obrigadas a proceder à retenção na fonte em sede de IRS sobre os rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição.

M) PAGAMENTOS POR CONTA

Os titulares de rendimentos de qualquer uma das categorias, cujas entidades pagadoras, não se encontrem abrangidas pela obrigação legal de proceder à retenção na fonte, podem efectuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a €50.

N) REGIME TRANSITÓRIO DE IRS - DEDUÇÕES À COLECTA DE IRS 2019

Fica previsto que os sujeitos passivos de IRS têm a possibilidade de introduzir manualmente, no anexo H da declaração modelo 3 de IRS, o valor das despesas de saúde, educação e formação, imóveis e encargos com lares.

O uso desta faculdade não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes àquelas despesas, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Administração Tributária.

O) REGIME TRANSITÓRIO DE IRS – DESPESAS DO REGIME SIMPLIFICADO IRS 2019

Fica prevista a possibilidade para os sujeitos passivo de IRS que auferiram rendimentos da categoria B, e que sejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação que,

podem declarar manualmente, o valor dos encargos com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas com a aquisição de bens e serviços, caso optem por fazê-lo, estes valores serão substituídos àqueles que foram comunicados à Administração Tributária e afectos à actividade exercida pelo sujeito passivo.

P) AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS – DEDUÇÕES AMBIENTAIS

Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como de bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que sejam afectas à utilização pessoal, sendo que, o sentido desta autorização legislativa, deve permitir a dedução à colecta de IRS de parte do valor despendido nessas aquisições, com o limite global máximo de €1.000.

NUNO FILIPE HENRIQUES
nuno.fh@caldeirapires.pt

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.